Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2430/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/01265/2012/001
PROTOCOLO	: 1711302
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE DESPORTO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE	: EDERSON JOACIR WAGNER
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – EDUCAÇÃO – AUSÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA – NÃO REGISTRO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – SÚMULA TCE/MS Nº 52 – RECURSO PROVIDO.

Conforme entendimento da Súmula TC/MS nº 52, são legítimas as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco o setor de educação, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Ederson Joacir Wagner,** no sentido de declarar o registro da contratação do Sr. Sílvio Pereira do Nascimento e excluir a multa imposta ao recorrente no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, constante da Decisão Singular DSG – G.RC n. 2424/2016, proferida nos autos do processo TC/MS n. 1265/2012.

Campo Grande, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Ederson Joacir Wagner, ex-diretor-presidente da Fundação de Desporto do Município de São Gabriel do Oeste/MS, contra a Decisão Singular DSG – G.RC n. 2424/2016 proferida nos autos do processo TC/MS n. 1265/2012, que declarou pelo não registro da contratação em comento, e aplicou multa no montante de 50 (cinquenta) UFERMS ao recorrente, em razão da ausência de lei autorizativa.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-ICEAP-12131/2017, entendeu que as justificativas e os documentos apresentados não têm o condão de alterar a decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR - 3ª PRC n. 27585/2017 opinou pelo conhecimento do recurso, contudo, negar provimento.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente alega, em síntese, que a contratação temporária do Sr. Silvio Pereira do Nascimento, para a função de professor de educação física fundamentou-se pela Lei Municipal n. 551/2004.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor de 50 (cinquenta) UFERMS.

As contratações nas áreas da saúde, educação e segurança são legítimas, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que diz:

> *"São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos".* (grifo nosso)

Dessa maneira, o recorrente apresentou justificativa suficiente para reformar a decisão ora guerreada.

DISPOSITIVO

Assim, divirjo da análise do corpo técnico e do parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Ederson Joacir Wagner, ex-diretor-presidente da Fundação de Desporto do Município de São Gabriel do Oeste/MS, no sentido de declarar o registro da contratação do Sr. Sílvio Pereira do Nascimento e excluir a multa imposta ao recorrente no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, constante da Decisão Singular DSG – G.RC n. 2424/2016, proferida nos autos do processo TC/MS n. 1265/2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e o Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.DNCS/SETAC.APT/DSSM